



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **02170e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO DO CONDE**

Gestor: **Evandro Santos Almeida**

Relator **Cons. Fernando Vita**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As Contas da **Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde**, concernentes ao exercício financeiro de 2015, da responsabilidade do **Sr. Evandro Santos Almeida**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 02170e16, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Consta dos autos comprovação, mediante Edital, devidamente publicado (a), de que foi colocada em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada

pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 384, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 02/11/2016.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa á Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1459/2016, da lavra do Procurador Dr. Guilherme Costa Macedo, encartado na pasta “ Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnando, pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas das referidas Contas.

Após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

## **2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2014**, no período de 28.07 a 31.12.2014, foi objeto de manifestação deste Tribunal, no seguinte sentido:

<b>Relator</b>	<b>Proc. TCM nº</b>	<b>Opinativo</b>	<b>Multa (R\$)</b>
Cons. Fernando Vita	07757	Aprovação com ressalvas	4.000,00

## **3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os instrumentos de planejamento apresentados não comprovam que houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

**Recomenda-se a não reincidência quando da elaboração dos instrumentos de planejamento, em exercícios futuros.**

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 321, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 07/11/2013.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 356, sancionada pelo Executivo em 11/06/2014, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2015, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2015 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 371, de 27/11/2014, estimando a receita em R\$ 461.253.995,39, e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 340.144.061,14 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 121.109.934,25 relativos ao da Seguridade Social, **e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O art. 7º da LOA autoriza o chefe do Poder Executivo a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo, de acordo como estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso 1 e § 2º da Lei 4.320/64;

b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015, até o limite de 100 % (por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

d) decorrentes da anulação da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no inciso III, art. 50 da Lei Complementar nº iüi - Lei de Responsabilidade Fiscal, de 4 de maio de 2000, e na forma que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Através do Decreto n.º 166/2015, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2015, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 267/2014, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2015.

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

#### **CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

De acordo com informações registradas nos autos, Relatadas pelo Pronunciamento Técnico, e tendo em vista as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, e considerando a relevância do tema em análise, com reflexo direto no mérito das contas o *Parquet* de Contas solicita que submeta estes autos ao crivo do corpo técnico desta Corte para que verifique se a abertura de créditos suplementares, com recursos decorrentes de superávit financeiro, nas fontes supracitadas, deu-se em conformidade com o quanto exigido pelo ordenamento jurídico.

Objetivando exaurir a matéria e melhor avaliar a questão posta em discussão, foi solicitada apreciação da 1ª Diretoria de Controle Externo, que se pronunciou, através do documento de número 265, encartado na pasta “Pareceres/Despachos/Demais Manifestações”, asseverando que da análise dos esclarecimentos prestados, conclui-se que, na defesa, o Gestor comprovou a existência de lastro para acorrer às despesas suplementadas, com recursos decorrentes de superávit financeiro em cumprimento à determinação do artigo 167, V da Constituição da República.

Diante do exposto, verifica-se que devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual e Leis Municipais de nºs 409 de 03/12/2015 e 412 de 16/12/2015, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 137.461.938,60, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações na quantia de R\$ 104.071.874,24, superávit financeiro de R\$ 33.390.064,36, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

## **CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**

Os créditos adicionais especiais foram autorizados mediante Leis Municipais de nºs 393, de 22/06/2015, 394 de 22/06/2015 e 413 de 22/12/2015, tendo sido abertos, mediante Decretos do Poder Executivo, e contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, no montante de R\$ 270.159,08, sendo R\$ 88.926,96 com recursos decorrentes de anulação de dotações e R\$ R\$ 181.232,12 de superávit financeiro, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa.

## **ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD**

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 14.916.661,30, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

## **5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Salvador, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09**. Chama-se atenção da Administração que a **reincidência** das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também **poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade**.

- Os autos revelam **falhas** e/ou **irregularidades** apontadas em **procedimentos licitatórios**, em desrespeito aos regramentos da **Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores**. Tais regras devem ser **rigorosamente observadas pela Administração, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município**.

## **6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

### **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Cumprir referir que os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Marcus Vinicius Passos de Oliveira, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº BA-018381/O, sendo apresentado a Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12**.

### **CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2015, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

### **CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**.

## BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2015, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 473.582.192,71 e uma Despesa Executada de R\$ 474.909.060,55, demonstrando um **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R\$ 1.326.867,84, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

### Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público). (caso não tenha RP – conservar apenas o 1º §)

## BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
<b>Receita Orçamentária</b>	<b>473.582.192,71</b>	<b>Despesa Orçamentária</b>	<b>474.909.060,55</b>
<b>Transferências Fin. Recebidas</b>	<b>207.301.723,23</b>	<b>Transferências Fin. Concedidas</b>	<b>207.301.723,23</b>
<b>Recebimentos Extraorçamentários</b>	<b>80.704.584,55</b>	<b>Pagamentos Extraorçamentários</b>	<b>86.599.399,07</b>
Demais Créditos e Val. a Curto Prazo	5.596.166,37	Demais Créditos e Val. a Curto Prazo	8.236.828,23
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	15.353.578,72	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	15.353.578,72
Demais Obrigações a Curto Prazo	39.921.268,84	Demais Obrigações a Curto Prazo	41.853.528,64
Crédito Empenhado a Liquidar	14.445.118,60	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	5.815.213,68
Crédito Empenhado em Liquidação	14.470,17	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	15.340.249,80
Crédito Empenhado Liquidado a Pagar	2.373.981,85		

Saldo do Período Anterior	83.031.815,58	Saldo para o exercício seguinte	75.810.133,22
<b>TOTAL</b>	<b>844.620.316,07</b>	<b>TOTAL</b>	<b>844.620.316,07</b>

Registra o Pronunciamento Técnico que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

## BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2015 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	R\$	ESPECIFICAÇÃO	R\$
ATIVO CIRCULANTE	78.526.795,41	PASSIVO CIRCULANTE	31.781.143,81
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	284.969.323,75	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	550.257.023,32
		<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>284.969.323,75</b>
<b>TOTAL</b>	<b>284.969.323,75</b>	<b>TOTAL</b>	<b>284.969.323,75</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	77.137.059,72	PASSIVO FINANCEIRO	23.883.743,63
ATIVO PERMANENTE	286.359.059,44	PASSIVO PERMANENTE	572.624.403,39
			0,00
			<b>-233.012.027,86</b>

## ATIVO CIRCULANTE

### Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa, lavrado no último dia útil do mês de dezembro de 2014, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 35, de 01/12/2015, indica saldo em espécie no montante de R\$ 75.810.133,22, que corresponde ao respectivo saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2015, **cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

### Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$1.372.708.17, destacando-se as contas “Adiantamentos Concedidos a Pessoal e

a Terceiros” e “Créditos por Danos ao Patrimônio”, nos respectivos valores de R\$ 84.177,84 e R\$ 124.250,28.

Questiona-se a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização desas contas, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

Apesar das justificativas apresentadas pelo Gestor em sua defesa, recomenda-se **a adoção de providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

## **ATIVO NÃO-CIRCULANTE**

### **Dívida Ativa**

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

As movimentações do demonstrativo registram saldo final de R\$80.577.907,87, de acordo com o Balanço Patrimonial de 2015.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 7.434.220,14, o que representa somente 15,25% do saldo do anterior de R\$48.728.402,26, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2014.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Apesar das justificativas apresentadas, a baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

**Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.**



Registre-se, também, que foi encaminhada a Relação do Livro de Dívida Ativa, discriminada por contribuinte e corrigida, acompanhada de certidão emitida pelo Prefeito e Secretário da Fazenda e Orçamento, com o total da dívida ativa tributária e não tributária, atestando estar tais valores devidamente registrados.

Verifica-se que a relação da dívida ativa inscrita no exercício, no total de R\$30.455.483,32, corresponde ao escriturado no demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária.

### **Movimentação dos Bens Patrimoniais**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$197.490.333,86. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$204.391.415,88, havendo aumento de bens no valor de R\$6.901.082,02 que corresponde à variação positiva de 3,49%, em relação ao exercício anterior.

As movimentações do demonstrativo registram saldo final de R\$204.391.415,88, de acordo com o Balanço Patrimonial de 2015.

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

### **Relação dos Bens Patrimoniais do exercício**

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Informa-se que foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

Diante dessas informações, verifica-se **o cumprimento do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

### **Depreciação, amortização e exaustão**

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a "Depreciação" reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade.

## **PASSIVO**

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

### **Passivo Circulante**

Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Quanto à Relação de Restos a Pagar, verifica-se que **atende ao item 29, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.**

### **Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira**

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame**, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

### **Passivo Não Circulante**

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$187.657.124,52, havendo no exercício em exame inscrição de R\$47.031.235,66 e baixa de R\$6.284.225,98, remanescendo saldo no valor de R\$228.404.134,20.

Constam nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), **em cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**

## PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme análise nas peças contábeis e documentos trazidos aos autos na resposta a diligência final, verifica-se que não há Precatórios vencidos e/ou pendentes de pagamento até 31/12/2015;

## AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

O Balanço Patrimonial de 2015 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de **-R\$50.093.194,91**, sendo apresentadas as Notas Explicativas informando a composição da referida conta de ajustes.

## DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

## DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

<b>Variações Patrimoniais Aumentativas</b>	<b>Variações Patrimoniais Diminutivas</b>	<b>Déficit</b>
722.460.114,20	745.962.062,23	<b>23.501.948,03.</b>

## **RESULTADO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de (R\$144.946.905,03), que acrescido do Déficit de R\$23.501.948,03, evidenciado na DVP/2015, e de ajustes de exercícios anteriores no valor de (R\$50.093.194,91) resulta num Patrimônio Líquido acumulado de (R\$218.542.047,97), conforme Balanço Patrimonial/2015. **o que evidencia uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.**

**Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2016, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 1ª DCE incumbida do acompanhamento.**

**Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.**

## **7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 145.004.468,03, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 31,89%.**

## **FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

### **FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07**

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 25.572.109,71. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 145.717,66.

**Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 25.231.399,53, correspondente a 98,11%, cumprindo, assim, a obrigação legal.**

## **PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

**Consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

### **DESPESAS DO FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08**

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de R\$ 25.717.827,37, sendo que, 98,11%, foram aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica, incluindo as despesas liquidadas até 31 de Dezembro do exercício em exame, restando assim a ser aplicado o percentual de **1,89% estando dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.**

### **DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO**

Cabe assinalar, ainda, que foram glosadas pela Inspeção Regional e indicadas no Pronunciamento Técnico despesas no montante de R\$ 27,10, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade,

Na diligência final o Gestor encaminha documento de nº 219, no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$ 27,10, para a conta corrente do FUNDEB, que devem ser encaminhadas à 1ª Diretoria de Controle Externo para análise. Fica a referida DCE incumbida da realização das apurações necessárias.

### **DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(s) ANTERIOR(es)**

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
07757-15	EVANDRO SANTOS ALMEIDA () RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA	FUNDEB	55,20

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documento de nº 220, no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$ 55,20, para a conta corrente do FUNDEB, peças que devem ser encaminhadas à 1ª Diretoria de Controle Externo para análise. Fica a referida DCE incumbida da realização das apurações necessárias.

### **APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas

no Fundo de Saúde, no total de R\$ 75.482.332,75, correspondente a **16,63%**, em **cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

## **PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Foi apresentada a Resolução nº 75, de 26/01/2016, do Conselho Municipal de Saúde, que aprova a prestação de contas do terceiro quadrimestre/2015 da Secretaria de Saúde de São Francisco do Conde assinada pelo seu Presidente, Sr. Marivaldo Bispo da Silva.

**Consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

## **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2014, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 29.000.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 27.543.136,09. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 27.543.136,08, **cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

## **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 271/2012, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2013 a 2016, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 16.000,00, do Vice-Prefeito em R\$ 12.000,00 e dos Secretários Municipais R\$ 12.000,00.

Registre-se que os subsídios pagos ao Prefeito e Secretários, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

## **8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **PESSOAL**

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

### **PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>1º QUADRIMESTRE</b>	<b>2º QUADRIMESTRE</b>	<b>3º QUADRIMESTRE</b>
2012	-----	-----	54,10
2013	51,29	47,89	48,58
2014	49,93	52,13	52,90
2015	52,59	53,39	51,48

### **LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES**

Não há pendência de recondução da despesa de pessoal em relação a quadrimestres anteriores.

## LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$ 231.980.442,09 correspondeu a 51,48% da Receita Corrente Líquida de R\$ 450.612.375,85. Apesar do Poder Executivo ter cumprido o art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **verifica-se que foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), ficando o Município sujeito às disposições previstas nos arts. 22 e 23 da citada Lei.**

## PUBLICIDADE

### RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

## AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

### **TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09**

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Analisando o sítio oficial da Prefeitura [www.saofranciscodoconde.ba.gov.br](http://www.saofranciscodoconde.ba.gov.br), verifica-se que estas informações **foram divulgadas, em cumprimento ao dispositivo supracitado.**

Cabe destacar ainda, que o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico para avaliar o ranking nacional da transparência pública divulgando os resultados no endereço eletrônico: "[www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br](http://www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br)". Assim, consultando-se o mencionado endereço, observou-se que na última avaliação ocorrida correspondente ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado da Bahia, este Município alcançou o ranking de nº 145, sendo-lhe atribuída a nota 5,30.

**Alerta-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.**

### **RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Ainda que o Pronunciamento Técnico registre que o Relatório Anual de Controle Interno atende às exigências constitucionais dispostas, **chama-se atenção da Administração Municipal para que sejam adotadas providências objetivando um funcionamento eficaz do controle interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como aos arts. 11, 12 e 21 da Resolução TCM nº 1120/05.**

## **9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2015, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/CFRM/CFRH, no montante de R\$ 30.631.309,74.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

### **DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)**

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/CFRM/CFRH, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
07757-15	EVANDRO SANTOS ALMEIDA () RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA	FEP	298.329,96

Em sua defesa o Gestor junta aos autos documento de nº 224, no intuito de comprovar a restituição do valor glosado de R\$ 298.329,96, à conta corrente do Fundo Especial, peças que devem ser encaminhadas à 1ª DCE para análise.

### **CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05**

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2015, recursos oriundos do CIDE, no montante de R\$ 21.310,83.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas incompatíveis com a legislação vigente.

### **10. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

## MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
30900-10	ANTONIO PASCOAL BATISTA	EX-Prefeito Municipal	28/11/2011	1.200,00
30900-10	DARIO ALVES REGO	EX-pREFEITO	28/11/2011	700,00
06131-11	ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON	ex-Prefeito	04/11/2012	30.852,00
18041-12	CARLOS ALBERTO BISPO CRUZ	Presidente da Câmara	07/06/2014	6.000,00
08305-14	ELIEZER DE SANTANA SANTOS	Presidente da Camara	31/01/2015	20.000,00
27258-13	ELIEZER DE SANTANA SANTOS	Presidente dea Câmara	11/09/2015	5.000,00
08592-13	Carlos Alberto Bispo Cruz	Presidente da Camara	27/06/2015	15.000,00
03456-14	Eleonor da Cruz Sales Nogueira	Presidente	19/07/2015	4.000,00
03862-15	Eleonor da Cruz Sales Nogueira	Presidente	04/10/2015	1.500,00
27186-15	ROBSON GOMES PORTUGAL	PRESIDENTE	29/11/2015	5.000,00
27171-15	ROBSON GOMES PORTUGAL	PRESIDENTE	29/11/2015	5.000,00
27110-15	ROBSON GOMES PORTUGAL	Presidente da Câmara	18/12/2015	10.000,00
27172-15	ROBSON GOMES PORTUGAL	Presidente da Câmara	28/05/2016	2.000,00
<b>07757-15</b>	<b>EVANDRO SANTOS ALMEIDA</b>	<b>Prefeito</b>	<b>03/04/2016</b>	<b>4.000,00</b>
07756-15	ELIEZER DE SANTANA SANTOS	Presidente da Camara	30/04/2016	25.000,00
27118-15	ROBSON GOMES PORTUGAL	PRESIDENTE	19/12/2015	10.000,00
30080-11	MÁRIO NOGUEIRA DOS SANTOS	PRESIDENTE DA CÂMARA	26/06/2016	2.000,00
26744-13	CARLOS ALBERTO BISPO CRUZ	PRESIDENTE DA CÂMARA	16/07/2016	5.000,00

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03826-96	ANTONIO PASCOAL BATISTA	PREFEITO	28/01/1999	1.311,72
03826-96	ALOISIO CARVALHO DE SOUZA	VICE - PREFEITO	28/01/1999	437,25
08759-01	OSMAR RAMOS	EX-PREFEITO	20/10/2001	6.345,51
00536-02	OSMAR RAMOS	PREFEITO	03/02/2002	7.523,09
17804-01	OSMAR RAMOS	EX-PREFEITO	22/09/2003	241.908,71
15870-02	MARIA HELENA BATISTA MARQUE PERALVA	EX-PRESIDENTE	29/05/2004	105.166,55
15115-99	OSMAR RAMOS	EX-PREFEITO	07/11/2005	3.296.312,53
01316-04	ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON	PREFEITO	21/05/2006	26.610,54
08551-06	ANTÔNIO PASCOAL BATISTA	PREFEITO	16/06/2007	719.563,57
07266-07	SANDRO VALENÇA DA SILVA	PRESIDENTE	30/12/2007	133,29
07266-07	JOSÉ REIS DOS SANTOS	VEREADOR	30/12/2007	133,29
08344-09	ANTONIO CARLOS VASCONCELOS	PREFEITO	30/03/2010	8.703.050,36

	CALMON			
06968-10	ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS	PREFEITO	29/05/2011	4.396,86
06968-10	DARIO ALVES REGO	PREFEITO	29/05/2011	1.174,65
06968-10	ANTÔNIO PASCOAL BATISTA	PREFEITO	29/05/2011	1.568,93
07233-11	RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA	PREFEITA	11/02/2012	12.996,86
06131-11	ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON	EX-PREFEITO MUNICIPAL	04/11/2012	7.459.176,44
30671-10	RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA	PREFEITA MUNICIPAL	15/12/2012	69.162,00
08802-12	DARIO ALVES REGO	EX-PREFEITO	26/06/2014	383,78
08802-12	ANTONIO PASCOAL BATISTA	EX-PREFEITO MUNICIPAL	26/06/2014	3.454,10
08802-12	ANTONIO CARLOS VASCONCELOS CALMON	PREFEITO MUNICIPAL	26/06/2014	3.070,30
07886-11	RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA	PREFEITA MUNICIPAL	26/06/2016	582.084,43
08592-13	CARLOS ALBERTO BISPO CRUZ	PRESIDENTE DA CÂMARA	27/06/2015	64.457,62
08540-13	RILZA VALENTIM DE ALMEIDA PENA	PREFEITA	04/07/2015	1.463.167,18
08304-14	LENISE LOPES CAMPOS ESTRELA	PREFEITA	09/11/2014	816,34
26744-13	CARLOS ALBERTO BISPO CRUZ	PREFEITO MUNICIPAL	16/07/2016	138.500,45

Em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO**.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

## **11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO**

Registre-se a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

## **12. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde**, relativas ao exercício financeiro de 2015, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Evandro Santos Almeida**.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar a **multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com arrimo no inciso II, do art. 71, da aludida Lei Complementar nº 06/91, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas.
- ✓ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;

Tal cominação deverá ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecidas na Resolução TCM nº 1124/05, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/16, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar,ão se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

### **Determina-se:**

#### **Ao Gestor**

I) Providenciar nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

### **À 1ª DCE**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

I) Proceder o acompanhamento, no exercício financeiro de 2016, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

### **À SGE**

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de n.ºs. 219 e 220, enviados no intuito de comprovar as transferências nos valores de R\$ 27,10 e R\$ 55,20, respectivamente, para a conta corrente do FUNDEB;
- Documentos de n.ºs. 224, enviados no intuito de comprovar a restituição do valor glosado de R\$ 298.329,96, à conta corrente do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/CFRM/CFRH;

II) Cópia deste decisório ao Prefeito Municipal e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 21 de dezembro de 2016.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.